



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA EDUARDA ALVES SAMPAIO

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO RUSSO PELOS DIREITOS
HUMANOS VIOLADOS DURANTE O PERÍODO DE GUERRA**

Orientador (a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2024.2

MARIA EDUARDA ALVES SAMPAIO

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO RUSSO PELOS DIREITOS
HUMANOS VIOLADOS DURANTE O PERÍODO DE GUERRA**

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de
Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

ATA DE DEFESA



ViaSapiens

FACULDADE VIASAPIENS – FVS ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 12 de novembro de 2024, às 18h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **MARIA EDUARDA ALVES SAMPAIO**, tendo como título do Trabalho **“RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO RUSSO PELOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS NO PERÍODO DE GUERRA”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- b) Professor-examinador: Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro.

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos	10	<i>Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos</i>
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	10	<i>Francisco Roney de Sousa Ribeiro</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor (a)-orientador (a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Francisco Danilo de Souza Gomes
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
Orientador

Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos
Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos
Examinador

Francisco Roney de Sousa Ribeiro
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
Examinador

Maria Eduarda Alves Sampaio
MARIA EDUARDA ALVES SAMPAIO
Aluna

Dedico essa monografia a todos que durante estes longos períodos de caminhada nunca soltaram a minha mão e construíram essa jornada comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a minha mãe, Valéria Alves Sampaio, minha bussola, meu guia e minha inspiração. A avó Desterro, que infelizmente não esta mais entre nós, mas sempre me apoio e me chamava de inteligente pelas mínimas coisas e a toda minha família que apesar de longe sempre estarão presentes.

Aos meus amigos que acompanharam de perto o processo até aqui, e choraram, riram e brigaram junto comigo, acima de tudo me acolheram como uma família.

“Não busco a salvação eterna, nem temo a condenação no inferno, minha aflição é o julgamento dos homens.”

- Autor desconhecido

RESUMO

A guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em 2022, trouxe à tona inúmeras denúncias de violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado Russo. O direito internacional, com suas convenções e tratados, busca garantir a proteção de indivíduos contra abusos, mesmo em cenários de conflito armado. Sendo assim, este estudo pretende Investigar a responsabilidade internacional do Estado Russo pelas violações de direitos humanos cometidas durante a guerra entre Rússia e Ucrânia, identificando as obrigações internacionais infringidas e as possíveis sanções ou reparações aplicáveis no contexto jurídico internacional. Foi realizada uma revisão integrativa da literatura, abrangendo estudos acadêmicos, relatórios de organizações internacionais como a ONU e a Human Rights Watch, e análises jurídicas disponíveis em bases de dados como Scopus, PubMed e Web of Science. A pesquisa incluiu materiais publicados entre 2022 e 2024, priorizando textos que abordassem violações específicas, normas de responsabilidade estatal e mecanismos de accountability no cenário de guerra. A análise evidencia que o Estado Russo pode ser responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos e crimes de guerra sob diversas normativas internacionais, incluindo o Estatuto de Roma e as Convenções de Genebra. Contudo, a efetivação dessa responsabilidade enfrenta desafios como a ausência de cooperação russa com tribunais internacionais e o uso do veto no Conselho de Segurança da ONU. Assim, o fortalecimento dos mecanismos internacionais de monitoramento e sanção é essencial para garantir justiça às vítimas e prevenir futuras violações.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Guerra; Responsabilidade Internacional; Rússia; Ucrânia.

ABSTRACT

The war between Russia and Ukraine, which began in 2022, has brought to light numerous allegations of human rights violations committed by agents of the Russian State. International law, with its conventions and treaties, seeks to guarantee the protection of individuals against abuse, even in scenarios of armed conflict. Therefore, this study aims to investigate the international responsibility of the Russian State for human rights violations committed during the war between Russia and Ukraine, identifying the international obligations violated and the possible sanctions or reparations applicable in the international legal context. An integrative literature review was carried out, covering academic studies, reports from international organizations such as the UN and Human Rights Watch, and legal analyses available in databases such as Scopus, PubMed, and Web of Science. The research included materials published between 2022 and 2024, prioritizing texts that addressed specific violations, norms of state responsibility, and accountability mechanisms in the war scenario. The analysis shows that the Russian State can be held internationally accountable for human rights violations and war crimes under several international standards, including the Rome Statute and the Geneva Conventions. However, the implementation of this responsibility faces challenges such as the lack of Russian cooperation with international courts and the use of the veto in the UN Security Council. Thus, strengthening international monitoring and sanction mechanisms is essential to ensure justice for victims and prevent future violations.

Keywords: Human Rights; War; International Accountability; Russia; Ukraine.

LISTA DE SIGLAS

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF88	Constituição Federal de 1988.
CIJ	Corte Internacional de Justiça.
CPI	Corte Penal Internacional
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DIP	Direito Internacional Privada
MSC	Mecanismo de Soluções Controvérsias
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
R2P	Responsibility To Protect
TPI	Tribunal Penal Internacional

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Mapa do principado de Rus Kievena.....	18
Figura 2 - Destruição registrada na via que conecta as cidades de Irpin e Bucha, próximo a Kyiv, na Guerra entre Rússia e Ucrânia.....	21

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO CONFLITO RÚSSIA-UCRÂNIA	17
1.1 CONSTRUÇÃO NACIONAL RUSSO - UCRÂNIA.....	17
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA NA RÚSSIA.....	22
2 FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DOS DIREITOS HUMANOS EM CONFLITOS ARMADOS	27
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	27
2.2 DIREITO HUMANITÁRIO EM TEMPOS DE GUERRA.....	29
3 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL EM TEMPOS DE GUERRA	31
3.1 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	31
3.2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	33
3.3 O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU.....	40
3.4 O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A responsabilidade internacional do Estado refere-se à obrigação que um país tem de cumprir normas e tratados internacionais, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos e ao direito humanitário em tempos de guerra. Isso significa que um Estado, ao participar de conflitos, deve respeitar e proteger os direitos humanos de todas as pessoas, sejam elas cidadãos do próprio país, estrangeiros, ou membros de outras nações envolvidas no conflito (Bothe, 2013).

Quando um Estado, como a Rússia, é acusado de cometer violações de direitos humanos — por exemplo, ataques a civis, tortura, prisões arbitrárias ou destruição indiscriminada de infraestrutura civil — ele pode ser considerado internacionalmente responsável por esses atos (Schabas, 2017). Essa responsabilidade implica que o Estado pode ser sujeito a sanções, julgamentos em tribunais internacionais, e outras formas de punição ou reparação impostas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou o Tribunal Penal Internacional (TPI).

No caso da Rússia, o conceito de responsabilidade internacional se aplica em situações de guerra onde há alegações de que direitos fundamentais foram violados. Essas violações vão contra acordos e normas internacionais, como as Convenções de Genebra, que estabelecem padrões de proteção para civis e combatentes.

Em tempos de guerra, é comum que ocorram violações ao direito internacional e aos direitos humanos entre os Estados. Nessa situação, o papel do Direito Internacional é essencial para assegurar que os danos causados sejam reparados e que os responsáveis por graves violações sejam punidos. O Direito Internacional busca criar mecanismos de justiça que responsabilizem os autores de crimes de guerra e proporcionem compensação para as vítimas, seja por meio de tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), ou por meio de sanções e medidas impostas por organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, qual é o papel do Direito Internacional na reparação de danos e na punição dos responsáveis pelas graves transgressões de direitos em períodos de guerra?

Portanto, o objetivo geral deste estudo é investigar a responsabilidade internacional do Estado Russo pelas violações dos direitos humanos ocorridas durante a guerra entre Rússia e Ucrânia. Para alcançar esse propósito, busca-se caracterizar nos objetivos específicos bem como a) Compreender a origem histórica do conflito entre os dois países, analisando as causas e os antecedentes que levaram à escalada das hostilidades; b) examinar as legislações e doutrinas que fundamentam a responsabilidade internacional dos Estados, considerando como

esses princípios são aplicados em contextos de guerra; c) analisar os desafios e limitações enfrentados na responsabilização do Estado Russo pelas violações de direitos humanos na Ucrânia, abordando as complexidades jurídicas e políticas envolvidas nesse processo.

Logo, para alcançar esse objetivo, este estudo adotará a metodologia de revisão integrativa da literatura. Assim, a pesquisa envolverá a consulta a bases de dados como PubMed, Scopus, Web of Science e SciELO, além de fontes especializadas em direito internacional. Serão selecionados artigos recentes que tratem das legislações, doutrinas e desafios relacionados à responsabilização internacional em contextos de guerra. A análise será feita de forma crítica, organizando os dados por temas centrais para sintetizar as informações e responder aos objetivos do estudo.

Têm-se os resultados dos estudos encontrados, a documentação de abusos como ataques a civis, crimes de guerra e torturas, relatados por organizações internacionais. A Rússia, embora signatária de tratados como as Convenções de Genebra, enfrenta desafios na responsabilização devido ao seu poder de veto no Conselho de Segurança da ONU. O Tribunal Penal Internacional (TPI) tem tentado processar os responsáveis, mas a Rússia não é signatária, o que limita sua atuação. Outro ponto é que a reparação das vítimas é dificultada pela falta de mecanismos eficazes de compensação e pela complexidade jurídica em tempos de conflito.

A escolha deste tema se justifica pela crescente relevância do contexto da guerra Rússia-Ucrânia e pelas graves violações de direitos humanos observadas durante o conflito, que atraem atenção internacional e questionam a responsabilidade dos Estados em cenários de guerra. O estudo da responsabilidade internacional do Estado Russo é fundamental para entender os mecanismos legais que visam garantir justiça e reparação às vítimas, além de contribuir para o aprimoramento das normas e práticas do Direito Internacional.

Ainda, o momento histórico atual é marcado por uma série de desafios no âmbito internacional, incluindo crises econômicas e uma multiplicidade de conflitos, tanto externos quanto internos, que afetam diversas regiões do mundo. Esses eventos têm implicações profundas não apenas nas relações diplomáticas e geopolíticas, mas também nas vidas das pessoas, exacerbando violações de direitos humanos, deslocamento forçado, pobreza e repressão (Nolte, 2014).

Ademais, essas crises colocam em evidência a fragilidade de sistemas políticos e a necessidade urgente de soluções internacionais que possam promover a paz, a justiça e a estabilidade. A falta de uma resposta eficaz para muitas dessas questões alimenta o descrédito em instituições internacionais e nos mecanismos de governança global, o que torna a busca

por responsabilidade e compensação pelos danos causados ainda mais relevante.

Além disso, Martha Brill Olcott em seu livro: “*Ukraine: Perceptions, Reality and Conflict*” de 2015, aponta a necessidade da proteção dos direitos humanos aos civis, abordando também a responsabilidade internacional. A guerra entre Rússia e Ucrânia levanta questões urgentes sobre a responsabilidade internacional do estado e a proteção dos direitos humanos em meio a um conflito armado.

A investigação também é relevante para a reflexão sobre os desafios enfrentados na aplicação dessas normas em um contexto tão complexo e politicamente sensível, como o atual conflito entre Rússia e Ucrânia. Ao abordar as implicações jurídicas e políticas da responsabilização de Estados por crimes de guerra, este estudo visa não só compreender o impacto das violações, mas também fornecer subsídios para o fortalecimento das instituições internacionais voltadas para a proteção dos direitos humanos e a manutenção da paz e segurança globais.

A relevância deste estudo reside na análise das violações de direitos humanos cometidas pelo Estado Russo durante o conflito Rússia-Ucrânia, sendo um tema de grande importância no contexto atual das relações internacionais e do direito humanitário. Em um cenário onde as violências e abusos em tempos de guerra afetam milhões de vidas, é essencial entender as implicações jurídicas dessas ações, além de investigar as responsabilidades atribuídas aos Estados que as cometem.

O estudo se torna ainda mais relevante ao examinar os mecanismos legais existentes para a responsabilização dos agressores e a compensação das vítimas, uma vez que tais medidas são fundamentais para a justiça internacional, a preservação da paz e a proteção dos direitos humanos. Ou seja, ao abordar as resoluções e desafios enfrentados na responsabilização do Estado Russo, o trabalho busca contribuir para o debate sobre a eficácia das instituições internacionais e a necessidade de fortalecer os instrumentos legais para prevenir e punir as violações em conflitos armados.

Nesse contexto, o estudo está dividido em três capítulos principais. O capítulo 1 explora o contexto histórico do conflito Rússia-Ucrânia, abordando a construção nacional dos dois países, o histórico de violações de direitos humanos pela Rússia em tempos de guerra e o papel da OTAN como fator de tensão. O capítulo 2 trata dos fundamentos do Direito Internacional Humanitário e dos direitos humanos em conflitos armados, destacando a dignidade humana e as normas que regulam a conduta durante a guerra, como as Convenções de Genebra. O capítulo 3 analisa a responsabilidade internacional em tempos de guerra, abordando a legislação internacional, os tipos de responsabilidade dos Estados, o papel do

Conselho de Segurança da ONU e do Tribunal Penal Internacional na responsabilização das violações de direitos humanos.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO CONFLITO RÚSSIA-UCRÂNIA

Nesse capítulo, para a melhor compreensão dos conflitos ao longo dos tempos entre Rússia e Ucrânia, é necessário se debruçar diante da formação político-étnica do Estado Russo e ucraniano, como forma de entender as disputas pelo território. Dessa forma, será abordado um breve contexto histórico acerca da zona de disputa, em razão da sua posição estratégica, sua construção de nacionalidade, assim como em face do seu imenso potencial econômico.

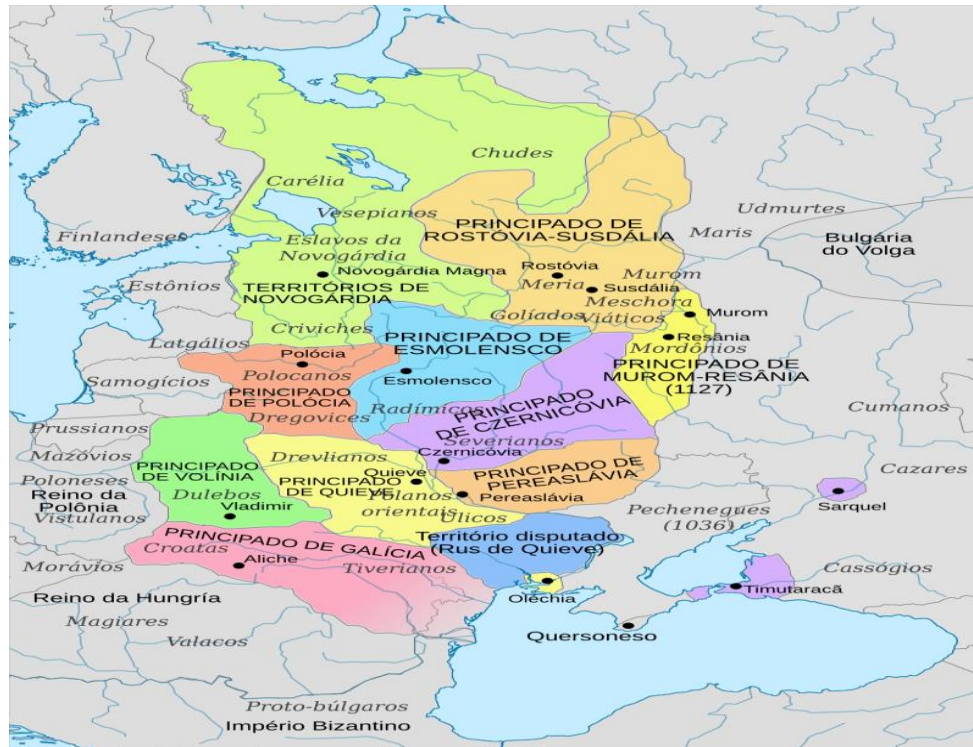
Desta forma, pretende-se discutir as tensões étnicas trazidas pelo processo de formação nacional da Ucrânia, do principado de Kiev até as atuais fases do conflito atual, definindo seu início relativamente pacífico até os momentos atuais de conflito armado.

1.1. CONSTRUÇÃO NACIONAL RUSSO - UCRANIA

Para abordarmos o atual conflito entre Rússia e Ucrânia, é necessário contextualizarmos a construção da atual Ucrânia em virtude do discurso histórico que o governo russo utiliza para justificar as invasões e ações no território, afirmando que o Estado ucraniano não é nada além uma artificialidade criada pelos bolcheviques após a Revolução Russa de 1917 (Putin, 2022).

Ao tratar da construção nacional russo e ucraniano devemos iniciar pelo final do séc. X d.C. , quando surgiu na região, que compreende atualmente parte da Belarus, Ucrânia e Rússia Ocidental, a primeira entidade política centralizada à qual russos e ucranianos (e bielorrussos) apontam como a origem dos seus Estados nacionais: o Principado dos Rus'Kievanos. (Martin, Janet, 2018).

Apesar de não tratar de um único principado, e sim de uma federação de principados governados por uma elite militar-comercial, o principado em Kiev era o mais importante, sendo Kiev atualmente a capital da Ucrânia.



Fonte: Brasil (2022)

Após uma relação inicialmente conflituosa, os Rus Kievanos aliaram-se ao grande Império Bizantino, como símbolo dessa aliança, o líder do principado de Kiev, Vladimir Sviatoslavich, ou Vladimir, o Santo, converteu ele e todo o seu povo em 988 d.C. ao cristianismo, a religião do Império, essa decisão política do grão-príncipe de Kiev, teria um impacto profundo para a construção da ideia nação russa e ucrania, principalmente após a queda do Principado. A cidade de Kiev torna-se então um local quase sagrado na história nacional para os russos e ucranianos, como centro político mais importante do Principado e local onde se deu a conversão de Vladimir. (Putin, 2022).

No entanto, a partir do século XIII, o território dos Rus Kievano foi conquistado pelo Império Mongol, e logo depois os poloneses, em XVI, invadiram a região. Após 300 anos de domínio polonês, foi a vez dos austríacos juntamente com os russos que, em meados do século XVIII, aproveitando da fraqueza polonesa, dividiram o território entre a Rússia Imperial e o Império Austro-Húngaro. Dessa maneira, com o território dominado dividido, cada território conquistado aderiu a uma cultura e religião diferentes, o que iniciou a divisão vista na Ucrânia do século XXI: a parte correspondente ao Império Russo se assemelhou as

tradições e costumes russos, já a parte controlada pelo Império Austríaco, adotou os costumes ocidentalizados, sobretudo a religião (Loureiro, Felipe, 2022).

Assim, a parte ocidental do país foi construída sob uma história distinta do leste ucraniano. Grande parte da população da porção oeste não é adepta ao catolicismo ortodoxo, religião oficial russa, pertencendo à Igreja Greco-Católica Ucraniana ou a outras igrejas orientais católicas, que realizam seus ritos em ucraniano e reconhecem o Papa como chefe espiritual. Dessa forma, o nacionalismo se intensificou nas terras mais a oeste, conquistadas pela Polônia passada para o Império Austro-Húngaro, começando a se reconhecer como “ucranianos” para se diferenciarem dos russos.

A guerra entre Rússia e Ucrânia é um conflito localizado no Leste Europeu que iniciou em 24 de fevereiro de 2022, quando tropas russas invadiram o território ucraniano. Após anos de crescentes tensões entre os dois países, a ofensiva russa atingiu cidades próximas à capital Kyiv e outras áreas estratégicas na Ucrânia. Apesar de os contra-ataques ucranianos em 2022 e 2023 terem forçado a retirada das forças russas de algumas regiões, a Rússia ainda controla vastas áreas no leste e sul do país. Recentemente, a Ucrânia intensificou os ataques, incluindo o uso de drones para atingir Moscou, aumentando ainda mais o clima de hostilidade.

Passados mais de dois anos desde o início do conflito, os combates continuam, deixando um rastro de destruição. O número de mortos e feridos ultrapassa dezenas de milhares, enquanto aproximadamente 6,5 milhões de ucranianos buscaram refúgio em outros países europeus. Além disso, quase 4 milhões foram deslocados internamente dentro da Ucrânia. As consequências da guerra vão além do campo militar, impactando profundamente as economias globais, a política internacional e os acordos comerciais, ao mesmo tempo, em que redesenham a geopolítica mundial.

A guerra entre Rússia e Ucrânia iniciou oficialmente em 24 de fevereiro de 2022, quando mais de 200 mil soldados russos invadiram o território ucraniano por diversas frentes. Desde então, o conflito pode ser dividido em várias fases, cada uma marcada por acontecimentos distintos.

Na 1ª fase (24 de fevereiro a início de junho de 2022) a Rússia lançou uma ofensiva inicial ampla, invadindo a Ucrânia por diversas direções. Regiões ao leste e próximas à fronteira foram rapidamente tomadas, enquanto áreas ao redor de Kyiv, a capital, foram bombardeadas como parte de uma estratégia para cercá-la. Um dos episódios mais violentos ocorreu em Bucha, onde centenas de civis foram mortos, deixando um rastro de destruição e mortes que ainda hoje carece de números exatos. Ao sul, a cidade portuária de Mariupol foi sitiada e atacada, resultando em graves perdas humanitárias e materiais.

Na 2ª fase (junho a agosto de 2022) com as forças russas recuando da região de Kyiv, o foco dos combates se deslocou para o leste, especialmente na região de Donbass. A Ucrânia iniciou contra-ataques significativos, conseguindo recuperar algumas áreas anteriormente ocupadas. Durante esse período, a usina nuclear de Zaporizhzhia, no sul do país, foi ocupado pelas tropas russas, gerando temores de um desastre nuclear semelhante ao de Chernobyl devido aos bombardeios na área (Pereira, 2024).

Na 3ª fase (setembro a novembro de 2022) a Ucrânia conseguiu avançar em sua ofensiva, retomando territórios no leste e no sul, como a cidade de Kherson e partes da região de Kharkiv. No entanto, o leste da Ucrânia continuou sob forte domínio militar russo, especialmente em regiões declaradas independentemente pela Rússia. Durante esse período, a ponte que conecta a Rússia à Crimeia foi alvo de uma explosão significativa, aumentando as tensões. Embora a Ucrânia não tenha assumido a responsabilidade, o incidente destacou a vulnerabilidade da infraestrutura russa.

Já 4ª fase (2022 – atualmente), desde o final de 2022, a Rússia intensificou ataques à infraestrutura da Ucrânia, incluindo usinas elétricas, portos e outras instalações estratégicas. Um terço das usinas elétricas ucranianas foi destruído, agravando os desafios enfrentados pelo país durante o rigoroso inverno europeu. A usina de Zaporizhzhia, alvo frequente de ataques, interrompeu suas atividades em várias ocasiões (Pereira, 2024).

A Ucrânia também ampliou suas operações, incluindo ataques com drones em Moscou e áreas controladas pela Rússia, além de continuar lutando pela retomada de territórios como Donetsk, palco de disputas desde 2014. A cidade de Bakhmut, uma das mais afetadas pela guerra, permanece sob controle russo, mas segue sendo um ponto de conflito intenso.

Em 2023 e 2024, as operações militares aumentaram, com ambos os lados intensificando ofensivas contra infraestruturas estratégicas, como portos e centrais de energia. A Ucrânia também realizou operações na Crimeia, território anexado pela Rússia em 2014. Ao mesmo tempo, enfrenta dificuldades logísticas, incluindo a escassez de munições, enquanto busca apoio financeiro e militar de aliados como os países da OTAN.

No início de 2024, os ataques russos se ampliaram, atingindo grandes cidades como Kyiv e Kharkiv, além de reforçar a tentativa de anexar novas áreas no leste ucraniano. As discussões sobre a adesão da Ucrânia à OTAN, um dos fatores que precipitaram o conflito, foram retomadas, com forte apoio dos Estados Unidos, destacando a persistência das tensões geopolíticas no cenário global.

Figura 2 - Destruição registrada na via que conecta as cidades de Irpin e Bucha, próximo a Kyiv, na Guerra entre Rússia e Ucrânia



Fonte: Brasil Escola, 2022

A relação entre os Estados Unidos e a Ucrânia é profundamente influenciada pela política global e pelas tensões entre o Ocidente e a Rússia. Após a dissolução da União Soviética em 1991, a Ucrânia declarou independência, e os EUA foram um dos primeiros países a reconhecê-la, estabelecendo relações diplomáticas. Durante a década de 1990, os dois países cooperaram no desarmamento nuclear, com a Ucrânia entregando seu arsenal em troca de garantias de soberania e integridade territorial pelo Memorando de Budapeste (1994), assinado por EUA, Reino Unido e Rússia (Pereira, 2024).

Os conflitos começaram a se intensificar no início dos anos 2000, especialmente durante a Revolução Laranja (2004-2005), um movimento popular contra a fraude eleitoral na Ucrânia. Durante esse período, os EUA apoiaram as reformas democráticas no país, uma postura que incomodou a Rússia. A situação se agravou em 2014, quando a Rússia anexou a Crimeia após a deposição do presidente pró-russo Viktor Yanukovich. A anexação foi condenada pelos Estados Unidos, que responderam com sanções econômicas contra a Rússia e apoio militar à Ucrânia.

O conflito no leste da Ucrânia, iniciado em 2014, também foi um ponto crítico. Separatistas apoiados pela Rússia começaram uma guerra nas regiões de Donetsk e Luhansk, e os EUA intensificaram sua ajuda militar à Ucrânia, fornecendo treinamento e armamentos defensivos. A situação culminou em 2022, com a invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia. Os Estados Unidos se tornaram um dos principais aliados da Ucrânia, oferecendo

bilhões de dólares em ajuda militar e humanitária, além de liderar a aplicação de sanções contra o governo russo.

Os EUA têm interesses estratégicos claros no apoio à Ucrânia. Além de limitar a influência russa na Europa, defendem os princípios democráticos e a ordem internacional baseada em regras. Esse apoio contribuiu para aumentar as tensões entre EUA e Rússia, deteriorando as relações bilaterais e fortalecendo as alianças dos americanos com a OTAN e a União Europeia (Pereira, 2024).

O conflito teve impactos geopolíticos significativos, incluindo o isolamento econômico da Rússia e o fortalecimento da cooperação ocidental. Após o término das hostilidades, espera-se que os Estados Unidos desempenhem um papel central na reconstrução da Ucrânia, garantindo sua recuperação econômica e a continuidade de sua soberania.

1.2. CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA NA RÚSSIA.

O conflito entre Rússia-Ucrânia acontece deste início de 2014, após decisões russas de apoiar regiões separatistas no Leste da Ucrânia. Com a situação instável, o conflito teve seu estopim em fevereiro de 2022 com ataques russos ao território ucraniano de maior importância. Durante todo o período de ataques constantes da Rússia ao solo ucraniano, houve diversas denúncias à Corte Internacional de Justiça sobre a conduta violenta com que o exército russo lidava com os civis ucranianos e como respondia às pressões exteriores. Podemos destacar a tentativa do governo ucraniano de denunciar a Rússia na Corte por planejar atos de genocídio.

A Responsabilidade Internacional refere-se à necessidade de resposta à conduta de um Estado que viola as normas e obrigações internacionais, buscando amenizar os danos causados por essas transgressões. Antônio Cassese afirma que:

Como se percebe, o conceito de responsabilidade no contexto internacional é muito mais coletivo que individual. Quando um agente ou funcionário do Estado erra e comete violação de direito de outrem, ou quando um tribunal interno deixa de aplicar um tratado vigente, negando eventual direito a um estrangeiro protegido por esse tratado, é o Estado para o qual o agente trabalha que, em princípio, responde pelo dano na órbita internacional (ainda que os indivíduos que o compõem nada tenham a ver com o ilícito cometido). A responsabilidade individual (agora mais nítida com a criação do Tribunal Penal Internacional) é, por sua vez, subsidiária das jurisdições estatais e tem um relevo por enquanto menor no plano externo, não obstante a condenação de indivíduos em tribunais penais internacionais encontrar-se cada vez mais em voga (Cassese apud Mazzuoli, p. 20–21).

Dessa forma, o entendimento de responsabilidade internacional de estado, não recai apenas ao Estado que comete o ato ilícito, mas também nas organizações internacionais, cabendo a elas o dever de apontar os danos infligidos e exigir as reparações adequadas a vítima desses atos ilícitos, visando assim uma atitude mais coletivista, em vez do individual. Sendo assim, os Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, e os direitos protegidos por ela, visto que os civis são os que estão desprotegidos perante a situação de guerra.

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5º - Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ONU, 1948).

A idealização da responsabilidade internacional surgiu a partir do entendimento que se era necessária uma forma de responsabilizar os Estados que não cumpriam suas obrigações com os tratados e acordos internacionais, inicialmente um direito consuetudinário, passou a ter relevância após a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI-ONU), sobre a responsabilidade Internacional dos Estados, em 2001.

Buscando apontar que assim como os atos ilícitos praticados pelos cidadãos merecem uma devida punição, a prática de um ato ilícito internacional, entendido este como todo ato violador de uma norma de Direito Internacional Privado (DIP), por parte de um Estado em relação aos direitos de outro, gera de igual forma responsabilização do causador do dano, em relação ao Estado contra o qual o ato ilícito foi cometido. Portanto, é o entendimento próprio do direito internacional que todo ato internacionalmente ilícito de uma Organização Internacional implica em responsabilidade internacional daquela Organização (Pereira, 2024).

Nesse sentido, o Estado que descumprir uma regra ou um acordo internacional causando danos a outro tem o dever de repará-los, enquanto todos se encontram, do ponto de vista jurídico, em posição de igualdade. Nas palavras de Carlos Roberto Husek, a responsabilidade internacional pode ser compreendida como o dever imposto a cada Estado de observar suas obrigações internacionais, respondendo pelo seu descumprimento perante os Estados prejudicados.

A regra em torno do Estado é a de que este deve ir ao encontro de suas obrigações internas e internacionais com seu povo e com outros Estados e organismos internacionais, sujeitando-se às sanções cabíveis para corrigir dano material ou ético provocado por ato praticado.

Dessa forma, o instituto da responsabilidade internacional encontra fundamentação no direto postulado do *pacta sunt servanda*, princípio-base do Direito Internacional que afirma que aquilo que foi pactuado deve ser cumprido.

James Crawford citado por Valério de Oliveira Mazzuoli em seu livro *Curso do Direito Internacional Público*, aponta que a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou, em sua 48ª Sessão, o texto do primeiro projeto de convenção internacional sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, o *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* desenvolvido com base nos trabalhos de sistematização do Prof. Roberto Ago.

Posteriormente, após críticas de alguns países em relação ao texto original, o projeto inicial (a partir de 1997) foi revisto pela mesma Comissão, agora sob a relatoria do Prof. James Crawford, e aprovado em 9 de agosto de 2001, na sua 53ª Sessão.

Após sua aprovação, o projeto foi encaminhado à Assembleia-Geral da ONU para que esta verificasse, sendo aprovado por um voto da Assembleia Geral, anexo à resolução 56/82 de 12 de dezembro de 2001. Frise-se que, na ONU, o *draft* poderá sofrer alterações por sugestão dos Estados, quando então um texto possivelmente diverso do originalmente apresentado poderá ser adotado pela CDI.

Embora o *Draft* ainda não tenha sido adotado como convenção internacional, seu texto final foi publicado em anexo à Resolução A/RES/56/83 15 da Assembleia Geral da ONU de 12 de dezembro de 2001, que recomendou a atenção aos seus artigos. Em 2007, a Assembleia Geral da ONU novamente recomendou aos Estados a observância do texto por meio de sua Resolução A/RES/62/61, de 6 de dezembro de 2007, enfatizando a relevância do tema para as relações interestatais, bem como a importância do contínuo estudo do Direito Internacional. Este, possuindo quatro partes, 10 capítulos e 59 artigos, divide-se assim:

- Parte I– O Ato internacionalmente ilícito de um Estado;
- Parte II– O conteúdo da Responsabilidade Internacional do Estado;
- Parte III– Implementação da responsabilidade internacional de um Estado e;
- Parte IV– Provisões gerais.

Esse documento se fez primordial para a aplicação da Responsabilidade Internacional do Estado. O artigo 40 da CDI é bem específico quanto aos dois critérios no que diz respeito à violação grave das obrigações advindas das normas imperativas de Direito Internacional e

demais violações–JUS COGENS. Quanto ao artigo 41.º neste são apontadas as consequências da violação das referidas obrigações.

Conforme o disposto no capítulo 1, artigos 40 e 41, do Projeto em discussão:

Art. 40. Aplicação desse capítulo.

1. Este capítulo se aplica à responsabilidade internacional que é acarretada por uma violação grave por um Estado de uma obrigação decorrente de uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

2. Uma violação de tal obrigação é grave quando se envolve o descumprimento flagrante ou sistemático da obrigação pelo Estado responsável.

Art. 41. Consequências particulares da violação grave de uma obrigação consoante este capítulo.

1. Os Estados devem cooperar para pôr fim, por meios legais, a toda violação grave no sentido atribuído no artigo 40.

2. Nenhum Estado reconhecerá como lícita uma situação criada por uma violação grave no sentido atribuído no artigo 40 nem prestará auxílio ou assistência na manutenção daquela situação.

3. Este artigo não prejudica as demais consequências referidas nesta Parte, bem como outras consequências que uma violação à qual se aplique este capítulo possa acarretar, segundo o Direito Internacional (PCDINU, 2015).

Atualmente, a elaboração do *Draft articles on the Responsibility of International Organizations* pela Comissão de Direito Internacional da ONU em 2011, é a principal referência quanto à disciplina jurídica da responsabilidade internacional das Organizações Internacionais.

Além disso, o projeto tem sido utilizado como importante fonte normativa pela própria Corte Internacional de Justiça no julgamento de demandas que envolvem a responsabilidade internacional de Estados, como nos casos “Atividades militares no território do Congo”, “Fábricas de polpa e papel no rio Uruguai” e “Bósnia e Herzegovina contra Sérvia e Montenegro sobre a aplicação da Convenção sobre a prevenção e punição do crime de genocídio”.

O regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados previsto no projeto em questão tem como premissa a diferenciação entre normas primárias e secundárias sobre o tema. As normas primárias dizem respeito à obrigação internacional originariamente assumida pelo Estado, cujo descumprimento faz surgir à norma secundária da responsabilização. Essa, por sua vez, determina “as condições gerais sob as quais o Direito Internacional considera o Estado responsável por ações ilícitas ou omissões, bem como as consequências legais que derivam a partir dessas”.

Quanto à possibilidade de concretização da responsabilidade internacional dos Estados, são diversos os instrumentos e órgãos por meio dos quais o dever de reparar os danos causados pelo descumprimento de obrigações internacionais poderá ser invocado.

Nos casos de violação ao Direito Internacional, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão competente para a responsabilização das estatais. Conforme estabelecido no Artigo 36 de seu Estatuto, a jurisdição da CIJ é bastante ampla, compreendendo todos os casos que lhe forem submetidos pelas partes, sejam relacionados à existência de qualquer fato capaz de constituir a violação de uma obrigação internacional; à natureza ou a extensão da reparação devida em razão do descumprimento desta obrigação; ao disposto na Carta das Nações Unidas, em demais tratados e convenções em vigor ou a qualquer questão de direito internacional. Em casos de violação aos Direitos Humanos, o desenvolvimento dos sistemas global e regionais de proteção a partir de 1945 permitiu a expansão da responsabilização dos Estados nesse âmbito.

A internacionalização da proteção dos Direitos Humanos está pautada na “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, composta pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, também, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no aspecto global.

No âmbito regional, destaca-se a atuação dos órgãos destinados à proteção dos Direitos Humanos nesse eixo: a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada em 1959 junto ao Conselho da Europa; a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em funcionamento desde 1979 na Organização dos Estados Americanos (OEA), e a Corte Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, constituída em 2004 junto à União Africana. Todas com importantes decisões reconhecendo a violação de direitos da pessoa humana e impondo a consequente responsabilização aos Estados que reconhecem suas jurisdições.

Outro campo na qual a responsabilização internacional vem sendo extremamente exercitada é no âmbito econômico, especialmente por meio do Mecanismo de Solução de Controvérsias (MSC), junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), e pela via arbitral perante as diversas câmaras arbitrais internacionais, como a Corte Internacional de Arbitragem, estabelecida em 1923.

O estudo desse projeto evidencia outras importantes características da regulação proposta pela Comissão de Direito Internacional da ONU, que, entre outros, especifica os conceitos essenciais à aplicação da responsabilidade internacional, como dano, culpa e preclusão do dano; distingue duas categorias de responsabilidade do Estado, a ordinária e a agravada; estabelecendo um procedimento para obtenção da reparação, incluindo a necessária

tentativa de resolução pacífica das controvérsias, e expande a responsabilidade individual, além de incluir a possibilidade de o Estado também ser considerado responsável por atos legais, como observa Cassese.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DOS DIREITOS HUMANOS EM CONFLITOS ARMADOS

Este capítulo aborda os fundamentos do Direito Internacional Humanitário (DIH) e dos Direitos Humanos em cenários de conflitos armados, destacando a proteção da dignidade da pessoa humana e as normativas aplicáveis em tempos de guerra. Na seção 2.1, analisa-se o princípio da dignidade humana como valor central e inalienável, que orienta tanto o DIH quanto os tratados de Direitos Humanos, mesmo em situações de violência extrema. Já na seção 2.2, discute-se o papel do Direito Humanitário em tempos de guerra, explorando instrumentos como as Convenções de Genebra, que delimitam os direitos e deveres das partes envolvidas no conflito, e os mecanismos de proteção para civis, combatentes hors de combat e outras populações vulneráveis. O objetivo é demonstrar como esses instrumentos convergem para garantir a proteção dos indivíduos, mesmo diante da brutalidade dos conflitos.

2.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua condição ou circunstância. Em conflitos armados, esse princípio orienta a proteção de civis, combatentes capturados, feridos e outras populações vulneráveis, garantindo que sua integridade física e moral seja respeitada. A dignidade humana é a base para proibições de práticas desumanas, como tortura, tratamentos cruéis ou degradantes, e execuções arbitrárias, reafirmando que, mesmo em cenários de guerra, a humanidade não pode ser desconsiderada. Este conceito é amplamente reconhecido em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções de Genebra, reforçando sua centralidade no sistema jurídico global.

O homem, em todas as suas manifestações — como *Homo sapiens*, *homo demens*, *homo faber*, *homo ludens*, *homo socialis*, *politicus*, *oeconomicus*, *technologicus* e *mediaticus* — é o centro e o objetivo do Direito. Todo o sistema jurídico é elaborado pelo ser humano e direcionado a ele, que representa o valor mais elevado de qualquer ordenamento. Enquanto sujeito essencial e indispensável do Direito, o homem ocupa a posição central na formulação das normas jurídicas mais relevantes.

A prevalência do interesse coletivo sobre o individual reforça a ideia de uma perspectiva humana ampliada, voltada para o bem comum. Quando se prioriza o interesse

público, protege-se indiretamente o bem-estar de um número maior de pessoas, mesmo que de forma não individualizada. Sob qualquer análise, o ser humano permanece como a base de todos os valores jurídicos.

Dessa forma, todos os princípios constitucionais encontram no homem a sua origem e justificação. No entanto, o homem não é um princípio em si, mas o fundamento de onde os princípios emanam. Ele representa não apenas o que é, mas também o que deve ser, tanto no campo moral quanto no jurídico, servindo de guia para a construção e aplicação do Direito.

Ou seja, o simples fato de pertencer à espécie humana torna o indivíduo portador de dignidade. Essa característica é intrínseca à condição humana e confere a todos os indivíduos o direito a igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. A dignidade humana é um valor universal que transcende as diferenças socioeconômicas, culturais e físicas, garantindo que, apesar da diversidade individual, todos compartilhem os mesmos valores intrínsecos e direitos fundamentais.

Independentemente de suas características físicas, intelectuais ou psicológicas, todas as pessoas possuem necessidades e capacidades essenciais que reforçam sua igualdade em dignidade. Esse conceito não se fundamenta na autonomia da vontade, mas na própria condição humana. Assim, os direitos existenciais, que compõem a dignidade, são inerentes e independem da capacidade de comunicação, expressão, criatividade ou autoconsciência do indivíduo. Mesmo quando um ser humano perde a capacidade de agir de forma autônoma ou de ter consciência de sua própria dignidade, ele continua merecendo respeito e proteção.

Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet, “mesmo aquele que já perdeu a consciência de sua própria dignidade deve tê-la respeitada”. Isso reafirma que a dignidade é uma qualidade inalienável, presente em cada ser humano, independentemente de sua condição ou circunstância.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental na base do ordenamento jurídico de diversas nações e tratados internacionais, sendo reconhecida como inalienável e inerente a todos os seres humanos. Ela é a essência dos direitos fundamentais e estabelece que todo indivíduo deve ser tratado com respeito, independência e igualdade, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

Na Constituição Brasileira, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III. Esse princípio guia a interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais, influenciando diretamente áreas como direitos sociais, civis e políticos.

Além disso, o artigo 5º consagra a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos protegidos como expressões da dignidade humana. Também é possível perceber sua relevância em dispositivos que garantem direitos sociais (artigo 6º), proteção ao trabalho (artigos 7º e 193) e o acesso à saúde e educação (artigos 196 e 205).

A dignidade da pessoa humana está presente já no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ganha destaque no artigo 1º, que afirma: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir reciprocamente com espírito de fraternidade." Esse documento representa um marco internacional na proteção da dignidade e orienta legislações de diversas nações.

A dignidade da pessoa humana serve como norte para a promoção da igualdade e proteção de direitos. Ela exige que o Estado e a sociedade atuem em prol do respeito à liberdade individual, da promoção da justiça social e da proteção contra qualquer forma de discriminação ou violência. Em síntese, é a base ética e jurídica que sustenta um mundo mais justo e inclusivo.

2.2. DIREITO HUMANITÁRIO EM TEMPOS DE GUERRA

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um conjunto de normas destinadas a atenuar, por razões humanitárias, os impactos dos conflitos armados. Ele visa proteger aqueles que não participam ou que deixaram de participar ativamente das hostilidades, além de estabelecer limites para os métodos e instrumentos utilizados na guerra.

Também chamado de "direito da guerra" ou "direito dos conflitos armados", o DIH integra o Direito Internacional Público e baseia-se em tratados, no Direito Internacional consuetudinário e nos princípios gerais do direito, conforme disposto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

É importante diferenciar o DIH, que regula a conduta das partes em um conflito armado (*jus in bello*), do Direito Internacional Público, que determina, conforme a Carta das Nações Unidas, em que condições um Estado pode recorrer legalmente à força armada contra outro Estado (*jus ad bellum*). A Carta estabelece que o uso da força é proibido, exceto em casos de legítima defesa contra um ataque armado ou quando autorizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O DIH não se pronuncia sobre a legitimidade do início de um conflito armado; sua função é regulamentar a conduta das partes envolvidas, buscando minimizar os danos e proteger a dignidade humana durante o confronto. Portanto, o Direito Humanitário em tempos de guerra, também conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH), é o conjunto de normas que busca limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam diretamente das hostilidades e restringindo os métodos e meios de combate. Seu principal objetivo é preservar a dignidade humana mesmo em situações de violência extrema, garantindo que princípios fundamentais, como humanidade, proporcionalidade e distinção, sejam respeitados. (Sadat, 2002)

As Convenções de Genebra (1949) e seus protocolos adicionais são os pilares do DIH, estabelecendo proteções específicas para civis, feridos, prisioneiros de guerra e pessoal humanitário. Essas normas determinam, por exemplo, a proibição de ataques deliberados contra populações civis, o tratamento digno de prisioneiros e a proteção de instalações essenciais, como hospitais.

Além disso, o DIH estabelece limites à utilização de armas e estratégias de guerra que causem sofrimento desnecessário, proibindo práticas como tortura, execuções sumárias e o uso de armamentos que tenham efeitos indiscriminados, como armas químicas e biológicas.

O Direito Humanitário em tempos de guerra é de aplicação universal, vinculando Estados e, em certas condições, grupos não estatais envolvidos em conflitos. Sua importância reside em mitigar os horrores da guerra, garantindo que mesmo em contextos de violência, os direitos humanos básicos sejam respeitados. A fiscalização e aplicação dessas normas são reforçadas por organismos internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e tribunais internacionais.

3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL EM TEMPOS DE GUERRA

Este capítulo explora os principais aspectos da responsabilidade internacional em tempos de guerra, enfatizando os mecanismos jurídicos e institucionais que buscam responsabilizar Estados e indivíduos por violações graves do Direito Internacional. Na seção 3.1, discute-se a legislação internacional aplicável, incluindo o Direito Internacional Humanitário, os Direitos Humanos e normas consuetudinárias, com destaque para tratados como as Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma. A seção 3.2 apresenta os tipos de responsabilidade internacional, diferenciando a responsabilidade estatal, voltada para a violação de normas internacionais, da responsabilidade individual por crimes como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A seção 3.3 aborda o papel do Conselho de Segurança da ONU na manutenção da paz e segurança internacional, especialmente na adoção de sanções e no encaminhamento de casos ao Tribunal Penal Internacional (TPI). Por fim, a seção 3.4 examina o papel do TPI como instrumento central para julgar indivíduos responsáveis por crimes graves, reforçando a importância da justiça internacional no combate à impunidade.

3.1. A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), em sua forma moderna, tem suas origens em 1864, com a assinatura da primeira Convenção de Genebra, realizada na Suíça. No entanto, a regulamentação sobre métodos de combate e proteção às vítimas de conflitos armados precede essa codificação. Desde a antiguidade, existiam práticas de guerra que, por meio do uso e costumes, deram origem a normas consuetudinárias que orientavam a condução das hostilidades e estabeleciam proteção para determinados grupos de vítimas.

Ao longo da história, tratados de paz, acordos de rendição e armistícios foram celebrados, demonstrando esforços para regular os efeitos dos conflitos. Contudo, a proteção específica às vítimas da guerra ganhou maior atenção com a primeira codificação internacional dedicada a esse tema: a Convenção de Genebra de 1864. Esse tratado estabeleceu normas para amparar feridos e enfermos nos campos de batalha, representando um marco no desenvolvimento do direito humanitário.

A inspiração para essa codificação veio da obra de Henry Dunant, *Lembranças de Solferino* (1862), que destacou a necessidade de assegurar que, mesmo em tempos de guerra, fossem respeitados os princípios de dignidade humana. Em particular, essa proteção se

aplicaria àqueles que não participam ativamente dos combates, reafirmando que a guerra não justifica a violação da dignidade do ser humano.

A legislação internacional em tempos de guerra, também conhecida como Direito Internacional Humanitário (DIH), é um conjunto de normas que visa regular os conflitos armados e mitigar seus efeitos, protegendo as pessoas que não participam diretamente das hostilidades, como civis, prisioneiros de guerra e feridos, além de limitar os métodos e meios de combate. Entre as fontes principais dessa legislação estão as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 e 2005, que estabelecem normas detalhadas para a proteção de civis e combatentes fora de combate, proibindo práticas como assassinatos deliberados, tortura e ataques a civis. As Convenções de Haia de 1899 e 1907 também desempenham um papel importante ao regular os métodos e meios de combate, incluindo o uso de armas, e ao definir a conduta dos combatentes.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, estabelece princípios fundamentais relacionados à paz e segurança internacional, proibindo o uso da força entre Estados, salvo em casos de legítima defesa ou com autorização do Conselho de Segurança. Além disso, tratados específicos sobre armas, como a Convenção sobre Armas Químicas (1993), a Convenção sobre Armas Biológicas (1972) e o Tratado sobre a Proibição de Minas Antipessoal (1997), estabelecem restrições ao desenvolvimento e uso de armas que causam danos indiscriminados ou sofrimento desnecessário. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, também é uma parte essencial dessa legislação, pois define crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, proporcionando uma base legal para julgar e punir os responsáveis por violações graves (Sadat, 2002)

Complementando os tratados, o Direito Internacional Consuetudinário, composto por normas não escritas, mas amplamente aceitas pelos Estados, complementa o DIH e se adapta à evolução dos conflitos. O principal objetivo dessa legislação é garantir a proteção das pessoas vulneráveis durante os conflitos armados, limitar os danos causados pelos meios de guerra e assegurar a responsabilização pelos crimes cometidos, buscando humanizar os conflitos e promover o respeito à dignidade humana, mesmo em tempos de guerra.

3.2. TIPOS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

De acordo com Sadat (2002) a responsabilidade internacional é um conceito fundamental no direito internacional, refletindo a obrigação de um Estado ou indivíduo responder por atos que violem normas internacionais. Existem diversos tipos de responsabilidade, dependendo do sujeito da responsabilidade, do tipo de ato cometido e das consequências jurídicas. (Sadat, 2002)

A responsabilidade do Estado é a mais comum no direito internacional e ocorre quando um Estado viola uma norma internacional, seja por ação ou omissão (Dinstein, 2016). Quando um Estado comete um ato ilícito, como uma violação de direitos humanos, o uso ilegal da força ou a transgressão de um tratado, ele é considerado responsável internacionalmente. Esse tipo de responsabilidade também pode se aplicar quando um Estado não cumpre suas obrigações internacionais, resultando em danos a outros Estados. O Estado infrator deve reparar os danos causados, seja por compensação, restituição ou garantias de não repetição (Sadat, 2002)

Além disso, a responsabilidade penal individual foi estabelecida principalmente pelo direito internacional penal, atribuída a indivíduos que cometem crimes internacionais, como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o principal órgão para julgar esses crimes. Nesse contexto, indivíduos podem ser responsabilizados por suas ações, mesmo que essas ações sejam realizadas em nome de um Estado ou governo, e podem ser punidos por crimes graves, como assassinatos, tortura ou extermínio cometidos em tempos de guerra ou paz.

A responsabilidade por violação de tratados ocorre quando um Estado não cumpre as obrigações estabelecidas em acordos internacionais. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) regula essa responsabilidade, estabelecendo que um Estado que viola um tratado deve cessar a violação e, se aplicável, reparar os danos causados. Dependendo da gravidade da violação, a resposta internacional pode incluir sanções ou outras medidas punitivas, visando restaurar a ordem e garantir o cumprimento dos acordos internacionais.

Outro tipo importante de responsabilidade surge em casos de apoiar ou tolerar atos terroristas. Quando um Estado financia ou dá suporte a atividades terroristas, ele pode ser responsabilizado por sua contribuição para esses atos. Várias convenções internacionais, como a Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento ao Terrorismo (1999), buscam regular e punir Estados que colaboram com o terrorismo.

Em resumo, a responsabilidade internacional serve como um mecanismo para garantir que tanto Estados quanto indivíduos cumpram as normas internacionais. Ela abrange diversas formas de responsabilidade, incluindo a penalização de Estados por violações de normas, a punição de indivíduos por crimes graves e a obrigação de reparar danos causados em decorrência de atos ilícitos. A efetividade dessa responsabilidade depende da aplicação dos sistemas legais e judiciais internacionais, como tribunais e convenções, que buscam assegurar a justiça e o respeito pela ordem internacional. (Sadat, 2002)

O Direito Internacional contemporâneo, caracterizado por sua abrangência em termos espaciais e temporais, pode ser interpretado como uma expressão da *recta ratio*, conforme destacado por Cançado Trindade. Esse entendimento supera a visão tradicional voluntarista, que se baseava exclusivamente no consentimento dos Estados soberanos.

Atualmente, a doutrina aponta para uma transformação do Direito Internacional, deixando de ser um sistema normativo centrado apenas em Estados e Organizações Internacionais como sujeito de personalidade jurídica para se tornar uma verdadeira ordem *inter gentes*. Essa evolução inclui o reconhecimento de indivíduos e da própria humanidade como sujeitos com direitos e deveres no âmbito internacional (Schabas, 2017).

Sob essa perspectiva universalista, o instituto da responsabilidade internacional será analisado neste contexto, sendo um tema central e de alta relevância no Direito Internacional desde os seus primórdios. O assunto ganha destaque especial no período em que este texto é elaborado, considerando-se a possibilidade de responsabilização de Estados por violações de obrigações internacionais relacionadas aos conflitos armados atuais.

A continuidade e autonomia do Direito Internacional como um sistema normativo dependem, em grande parte, da definição clara de quem pode ser responsabilizado por violações das normas e de como essa responsabilização é conduzida. Assim, a conexão entre a eficácia desse sistema e a responsabilidade internacional é inquestionável e crucial para a manutenção de sua credibilidade e aplicação (Schabas, 2017).

A responsabilidade internacional refere-se à obrigação de reparar danos resultantes do descumprimento de normas e deveres internacionais, conforme os preceitos do Direito Internacional. Essa responsabilização decorre da constatação de uma violação às normas ou acordos internacionais por parte de um sujeito com obrigações nesse âmbito, como estabelecido no projeto de 2001 da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre a responsabilidade dos Estados.

O exame da responsabilidade internacional está diretamente ligado à identificação dos sujeitos do Direito Internacional, ou seja, aqueles que possuem personalidade jurídica para

assumir direitos e deveres. Tal reconhecimento é essencial, pois é a violação dessas obrigações que desencadeia a necessidade de reparação.

No âmbito do Direito Internacional, um sujeito é qualquer entidade que detenha personalidade jurídica internacional, com capacidade para ser titular de direitos, assumir deveres e agir no sistema internacional. Tradicionalmente, a doutrina reconhecia essa qualidade apenas aos Estados soberanos e, de forma equiparada, à Santa Sé. No entanto, essa visão evoluiu, passando a incluir as Organizações Internacionais como sujeitos com personalidade jurídica derivada (Schabas, 2017).

Embora a visão clássica negasse autonomia jurídica aos indivíduos no plano internacional, considerando-os apenas como sujeitos indiretos de direitos e deveres, a doutrina contemporânea amplia esse entendimento. Hoje, reconhece-se que, além de Estados e Organizações Internacionais, indivíduos e outras coletividades também possuem personalidade jurídica internacional, sendo responsáveis por suas ações e sujeitando-se às obrigações internacionais.

Conforme Rezek, três elementos são indispensáveis para a configuração da responsabilidade internacional: a existência de um ato ilícito, a imputabilidade do ato a um sujeito de Direito Internacional e a ocorrência de um dano. Diante dessas condições, o sujeito infrator deve reparar os prejuízos causados, conforme reforça Shaw: a violação de uma obrigação internacional gera o dever de reparação.

A responsabilidade internacional dos Estados é um princípio essencial do Direito Internacional, fundamentado na igualdade soberana. Em essência, um Estado que descumpre uma norma ou acordo internacional e causa danos a outro deve repará-los, garantindo o respeito mútuo entre os atores estatais (Schabas, 2017).

Esse princípio está associado ao *pacta sunt servanda*, que determina o cumprimento dos acordos firmados. O projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a responsabilidade dos Estados por atos ilícitos, aprovado em 2001, organiza as regras sobre o tema, diferenciando normas primárias (obrigações iniciais do Estado) e secundárias (que regulam a responsabilização e suas consequências).

Embora o projeto não tenha sido formalizado como convenção internacional, seu conteúdo foi amplamente reconhecido e utilizado, inclusive em julgamentos da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Além disso, ele abrange elementos como culpa, dano, preclusão, categorias de responsabilidade (ordinária e agravada) e mecanismos de reparação, reforçando a importância da resolução pacífica das controvérsias.

A concretização da responsabilidade estatal pode ocorrer em diferentes esferas, como a CIJ, que atua em casos de violação do Direito Internacional; os sistemas regionais e globais de proteção aos Direitos Humanos, incluindo a Corte Interamericana, a Corte Europeia e a Corte Africana; e o âmbito econômico, como o Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC e câmaras arbitrais internacionais.

Em todas essas instâncias, a busca pela responsabilização internacional visa garantir a observância das normas e a proteção dos direitos no sistema global, reforçando a necessidade de reparação pelos danos causados e contribuindo para a estabilidade nas relações internacionais.

Na opinião consultiva emitida pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations* (1949), conhecida como caso Bernadotte, reconheceu-se a personalidade jurídica das organizações internacionais. A Corte concluiu que essas entidades são sujeitos de direito internacional e possuem direitos e obrigações nesse âmbito. Esse entendimento influenciou instrumentos importantes, como a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais (1986), que reconhece a capacidade dessas organizações de firmar tratados e assumir obrigações internacionais (Schabas, 2017).

Esse conceito foi expandido pela Comissão de Direito Internacional da ONU no projeto de artigos sobre a Responsabilidade Internacional das Organizações Internacionais (2011). O documento estabelece que atos ilícitos cometidos por essas organizações acarretam responsabilidade internacional, sendo os danos reparáveis por meio de restituição, compensação ou satisfação. Entretanto, há desafios em diferenciar a personalidade jurídica das organizações e de seus Estados-membros, o que pode dificultar a responsabilização por seus atos.

Embora o projeto seja referência na matéria, ele ainda não foi transformado em convenção internacional. Além disso, a CIJ tem jurisdição limitada, podendo analisar questões relacionadas a atos de organizações apenas por meio de pareceres consultivos.

A responsabilização internacional dos indivíduos divide opiniões na doutrina, sobre especialmente a existência de personalidade jurídica internacional autônoma. Para autores como Antônio Augusto Cançado Trindade, os indivíduos possuem direitos e obrigações diretas no Direito Internacional, permitindo sua responsabilização por atos ilícitos, especialmente no campo penal (Cryer, 2019).

Essa responsabilidade foi consolidada com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido pelo Estatuto de Roma (1998). O TPI julga indivíduos acusados de

genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, mas sua jurisdição depende da adesão dos Estados-membros e de sua cooperação, o que limita sua atuação.

Embora o TPI represente um avanço, outros atores, como empresas transnacionais, continuam fora do escopo do Direito Penal Internacional. A doutrina aponta a necessidade de ampliar o regime de responsabilização, incluindo grupos e entidades que operam além das jurisdições nacionais.

Grupos beligerantes e insurgentes, quando possuem controle de território e estrutura administrativa, podem adquirir personalidade internacional, possibilitando sua responsabilização no Direito Internacional. Essa caracterização, baseada em critérios como controle territorial e observância das leis de guerra, ainda carece de regulamentação clara em tratados internacionais (Cryer, 2019).

Em casos de violações aos direitos humanos ou ao Direito Internacional, quando a personalidade jurídica desses grupos não é reconhecida, seus membros podem ser responsabilizados individualmente, tanto em tribunais nacionais quanto no TPI.

O conceito de responsabilidade de proteger (R2P) surgiu como uma resposta aos desafios de intervenção humanitária, propondo que a comunidade internacional deva agir em situações de graves violações dos direitos humanos. Esse princípio foi formalizado no relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado (2001) e adotado pela ONU na Resolução 60/1 (2005).

A R2P redefine o conceito de soberania como responsabilidade, enfatizando que Estados devem proteger suas populações de crimes como genocídio e limpeza étnica. Em situações de incapacidade ou omissão estatal, a comunidade internacional pode intervir.

Apesar de sua relevância, a R2P enfrenta debates sobre sua natureza jurídica – se é um conceito político ou uma norma emergente. Independentemente das controvérsias, a sua aplicação tem gerado maior atenção do Conselho de Segurança da ONU e aumentado às intervenções humanitárias, destacando seu impacto no Direito Internacional (Cryer, 2019).

Segundo Celso D. A. Mello, a responsabilidade internacional envolve três elementos essenciais: ato ilícito, imputabilidade e prejuízo ou dano. Para existir a responsabilidade internacional, o ato precisa ser considerado ilícito conforme o direito internacional. Assim, a norma ou obrigação violada deve pertencer à esfera internacional, independentemente de como ela é tratada pelo direito interno de um Estado. Desse modo, mesmo que uma conduta seja considerada lícita no âmbito interno, ela pode ser ilícita no plano internacional, e a violação dessa norma poderá resultar em responsabilização. Vale destacar que o Estado não pode utilizar a legalidade do ato no direito interno como argumento para escapar da

responsabilização internacional. O ato ilícito pode ocorrer tanto por ações quanto por omissões. Além disso, as obrigações violadas não decorrem exclusivamente de tratados ou convenções; podem ter origem em costumes ou nos princípios gerais do direito (Cryer, 2019).

A imputabilidade estabelece a ligação entre o ato ilícito e o responsável pela violação, funcionando como um nexos causal. A responsabilidade internacional também pode ser indireta, como no caso em que um Estado é responsabilizado por atos praticados por seus funcionários, desde que esses atos estejam relacionados à soberania do Estado, ou seja, realizados em seu nome. Assim, a imputabilidade não se confunde com a autoria do ato, mas exige a existência de um vínculo jurídico entre o agente e o Estado. Para que a imputabilidade ocorra, o agente deve ter cometido o ato enquanto representava o Estado ou utilizou os recursos disponíveis em razão de sua posição oficial. Ademais, mais de um Estado pode ser responsabilizado por um mesmo ato ilícito, e, nesse caso, cada Estado será responsável por sua própria conduta.

O objetivo central da responsabilidade internacional é a reparação do dano, elemento indispensável para sua configuração. Esse dano pode ser de natureza moral ou patrimonial, e pode atingir Estados, indivíduos ou até mesmo a Comunidade Internacional, especialmente em casos de violação de normas de jus cogens. O dano é, portanto, o fato gerador da responsabilidade. Considerando o caráter multidimensional da responsabilidade internacional, todos os Estados têm o direito de exigir o respeito ao Direito Internacional. Assim, qualquer Estado afetado por uma violação, ainda que não tenha sofrido um prejuízo direto, pode apresentar uma reclamação. Isso ocorre porque todos os Estados, como membros da Comunidade Internacional, possuem interesse em proteger direitos fundamentais e garantir o cumprimento de determinadas obrigações universais (Cryer, 2019).

Por fim, a Comissão de Direito Internacional (CDI) utiliza o termo atribuição, em vez de imputabilidade, como exemplificado no artigo 2º do Projeto de Artigos da CDI:

“Artigo 2. Elementos do ato internacionalmente ilícito de um Estado pratica um ato internacionalmente ilícito quando sua conduta consiste em ação ou omissão.
a. É atribuível ao Estado no âmbito do Direito Internacional; e
b. Constitui a violação de uma obrigação internacional do Estado.”

Conforme o dispositivo, dois elementos são essenciais para configurar a responsabilidade internacional: a atribuição do ato ao Estado e o ato ilícito represente a violação de uma obrigação internacional vigente no período em questão. A atribuição (ou imputabilidade) pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo das circunstâncias, incluindo o

conteúdo da obrigação primária violada. Já a norma violada pode ter origem tanto em um tratado quanto em outras fontes do Direito Internacional (Cryer, 2019).

O artigo não admite exceções: um ato só é considerado ilícito no direito internacional quando pode ser atribuído a um Estado e corresponde à violação de uma norma internacional. No entanto, questiona-se se esses dois critérios são suficientes. Isso porque, em alguns casos, a responsabilidade de um Estado não está necessariamente vinculada à existência de um dano específico causado a outro Estado. A necessidade de demonstrar um prejuízo dependerá do conteúdo da obrigação primária, sem haver uma regra geral aplicável. Por exemplo, a violação de um tratado que exija a promulgação de uma lei uniforme constitui a violação de uma obrigação internacional, mesmo sem um dano específico apontado por outro Estado.

Quanto ao elemento culpa, a Comissão de Direito Internacional (CDI) enfatiza que a responsabilidade de um Estado decorre do ato em si, independentemente de qualquer intenção deliberada de causar prejuízo ou dano (Cryer, 2019).

A violação de uma obrigação internacional ocorre quando há uma desconformidade entre o comportamento exigido do Estado pela norma internacional e a conduta efetivamente adotada por ele. Essa violação pode ocorrer mesmo que a conduta seja apenas parcialmente incompatível com o que a norma exige. O artigo 12 do Projeto da CDI utiliza o termo "desconformidade com", conferindo flexibilidade suficiente para abranger as diversas formas pelas quais uma obrigação pode ser expressa e as diferentes maneiras em que sua violação pode ocorrer.

“Artigo 12. Existência da violação de uma obrigação internacional
Há a violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado está em desconformidade com o que lhe é exigido por esta obrigação, independentemente de sua origem ou caráter.”

No Direito Internacional, não há diferenciação entre a violação de normas oriundas de tratados e a violação de outras normas, assim como não se distingue entre responsabilidade civil e criminal, como ocorre no âmbito do direito interno. Qualquer violação de uma obrigação internacional por parte de um Estado configura um ato internacionalmente ilícito, independentemente do tema, do conteúdo da norma violada ou da forma como a conduta desrespeitosa é descrita (Cryer, 2019).

O artigo 16 aborda a situação em que um Estado presta assistência ou apoio a outro para facilitar a prática de um ato internacionalmente ilícito. Nesses casos, o Estado que executa o ato é considerado o principal responsável, enquanto o Estado que oferece ajuda

desempenha apenas um papel secundário. Esse papel de apoio não equivale à responsabilidade atribuída ao Estado atuante. O Estado assistente será responsabilizado apenas na medida em que sua própria conduta tenha contribuído ou causado diretamente o ato ilícito.

3.3.O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

O Conselho de Segurança da ONU é um dos principais órgãos das Nações Unidas, com a responsabilidade primária de manter a paz e a segurança internacionais. Sua função central é prevenir conflitos armados, resolver disputas e garantir a aplicação das resoluções da ONU que visem a estabilidade global. Composto por 15 membros, sendo 5 permanentes (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia) e 10 rotativos, o Conselho tem autoridade para tomar decisões vinculativas que afetam os Estados-membros da organização.

Uma das funções principais do Conselho de Segurança é a autorização do uso da força militar, caso uma ameaça à paz seja identificada. Ele pode autorizar intervenções em situações de agressão ou violação das normas internacionais, com base no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que trata das ações coercitivas. Isso inclui desde sanções econômicas e diplomáticas até a autorização de missões de paz ou o uso de forças armadas para proteger a paz.

O Conselho de Segurança também tem o poder de impor sanções a países ou indivíduos que representem uma ameaça à paz ou segurança internacionais, como ocorre em casos de desenvolvimento de armas nucleares, apoio ao terrorismo ou violações dos direitos humanos. As sanções podem incluir bloqueios comerciais, embargos de armas ou congelamento de ativos, e são utilizadas como uma ferramenta para pressionar os Estados a mudar comportamentos considerados ameaçadores à paz mundial.

Além disso, o Conselho de Segurança tem a capacidade de estabelecer operações de manutenção da paz, que são enviadas às regiões em conflito para restaurar a ordem e apoiar os esforços de reconciliação. Essas missões são frequentemente realizadas em parceria com outras agências da ONU e podem incluir atividades como monitoramento de cessar-fogo, ajuda humanitária e apoio ao processo político de resolução de conflitos.

Contudo, o poder de veto dos cinco membros permanentes (P5) do Conselho de Segurança pode ser uma limitação significativa. Qualquer um dos membros permanentes pode bloquear a adoção de resoluções, o que às vezes dificulta a ação rápida e eficaz do Conselho, especialmente em situações de grande polarização política ou interesses divergentes entre as

potências. Esse sistema, embora tenha sido desenhado para assegurar a participação das grandes potências nas decisões, também é visto como um obstáculo em algumas crises internacionais.

Dessa forma, o Conselho de Segurança da ONU desempenha um papel essencial na manutenção da paz global, com a capacidade de autorizar o uso da força, impor sanções e estabelecer missões de paz. No entanto, suas decisões podem ser afetadas por questões de política interna, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes.

3.4.O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) exerce um papel crucial na promoção da justiça internacional ao responsabilizar indivíduos por crimes graves que afetam a comunidade global. Esses crimes incluem genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão. Criado pelo Estatuto de Roma em 1998 e operacional desde 2002, o TPI está sediado em Haia, nos Países Baixos, e se tornou um símbolo de compromisso com a justiça e a responsabilização global. (Cassese, 2008).

O TPI atua como um tribunal de última instância, intervindo apenas quando os sistemas judiciais nacionais são incapazes ou não demonstram disposição para investigar e processar crimes graves. Essa característica reflete sua natureza complementar às jurisdições nacionais, preservando a soberania dos Estados enquanto promove o cumprimento do direito internacional. (Cassese, 2008).

Entre as funções mais importantes do TPI está a investigação e o julgamento de indivíduos envolvidos em crimes internacionais graves. As investigações podem ser iniciadas por Estados-partes do Estatuto de Roma, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Procurador do TPI, desde que autorizadas previamente. Essa estrutura garante que líderes políticos, militares e outras pessoas de influência possam ser responsabilizados, reforçando o princípio de que ninguém está acima da lei.

Além de punir os responsáveis, o TPI busca prevenir crimes futuros ao enviar uma mensagem clara de que atos contra a humanidade não ficarão impunes. Sua atuação também prioriza os direitos das vítimas, permitindo sua participação nos processos e criando mecanismos para reparação dos danos causados por esses crimes (Cassese, 2008).

Apesar de sua relevância, o TPI enfrenta desafios significativos. A falta de adesão universal ao Estatuto de Roma, com grandes potências como Estados Unidos, Rússia e China fora do tratado, limita seu alcance. Além disso, a cooperação restrita de alguns Estados

dificulta a execução de mandados de prisão e a implementação de suas decisões. Mesmo com esses obstáculos, o TPI permanece uma instituição central na luta pela justiça global, defendendo os princípios de igualdade, direitos humanos e respeito ao direito internacional. Consoante a Valério de Oliveira Mazzuoli:

São várias as formas conhecidas de responsabilidade internacional dos Estados, sendo as mais comuns as seguintes espécies: a) responsabilidade direta (principal) e indireta (subsidiária); b) responsabilidade por comissão e por omissão; e c) responsabilidade convencional e delituosa (Mazzuoli, 2020, p. 125).

A responsabilidade direta (ou principal) ocorre quando o ato ilícito, positivo ou negativo, for praticado pelo próprio governo estatal, seja por órgão governamental, por funcionário de seu governo ou por uma coletividade pública do Estado que age em nome dele. Também se encaixam nesta categoria os atos praticados por particulares, quando a prática do ato decorre da atitude do Estado em relação a este particular, ou seja, quando a atividade do particular possa ser aplicada ao Estado. O artigo 8º do draft da ONU prevê esta possibilidade, ao dizer que

“[...] considerar-se-á ato estatal conforme o Direito Internacional a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas se a pessoa ou grupo de pessoas estiver de fato agindo por instruções ou sob a direção, ou controle daquele Estado ao executar a conduta.”

Hidelbrando Accioly, citado por Valério Mazzuoli, entende que será indireta (ou subsidiária) a responsabilidade quando o ilícito for cometido por simples particulares ou por um grupo ou coletividade que o Estado representa na esfera internacional, a exemplo dos ilícitos cometidos por uma comunidade sob tutela estatal (um território sob mandato, etc.) ou ainda por um Estado que o protege. Em verdade, os atos tipicamente particulares (praticados por indivíduos que não representam formalmente o Estado) não podem dar causa a responsabilidade internacional do Estado, quando muito ocasionara. (Cassese, 2008).

A responsabilidade será por comissão quando o ilícito internacional for decorrente de uma ação positiva do Estado ou de seus agentes, e por omissão quando o Estado ou seus agentes se omitir ou deixar de praticar um ato requerido pelo DIP, em relação ao qual ele tinha o dever jurídico de praticar. (Cassese, 2008).

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi estabelecido como uma instância permanente de justiça internacional, destinada a julgar indivíduos, e não Estados. A responsabilidade de julgar Estados recai sobre outra organização: o Tribunal Internacional de Justiça. Segundo o Estatuto de Roma, o TPI tem a competência de processar pessoas que cometerem crimes de extrema gravidade com repercussões internacionais. Este tribunal atua como última instância,

assumindo casos somente quando os tribunais nacionais são incapazes ou não estão dispostos a conduzir os julgamentos de forma adequada. Isso reflete o caráter complementar do TPI em relação aos sistemas de justiça nacionais, como destacado no preâmbulo do Decreto brasileiro n.º 4388 de 2002, que formalizou a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma. Nesse contexto, é dever dos Estados-Partes exercer sua jurisdição penal sobre crimes de caráter internacional, cabendo ao TPI intervir apenas em situações excepcionais.

Importante ressaltar que o TPI não substitui os sistemas judiciais dos Estados-Partes. Como afirma Francisco Rezek, o tribunal só pode exercer sua jurisdição com o consentimento do Estado onde o crime ocorreu, do Estado de origem do acusado, ou de ambos.

No cenário das relações internacionais, a soberania dos Estados continua sendo um fator crucial. Por exemplo, se um indivíduo comete um crime contra a humanidade em um país e retorna ao seu país de origem, que não é parte do TPI, este último não está obrigado a extraditá-lo. Isso, contudo, não impede o Estado de origem de investigar e processar o caso por conta própria. Ações coordenadas, acordos bilaterais e consenso internacional frequentemente determinam como casos desse tipo são tratados. (Cassese, 2008).

A atuação do TPI é direcionada ao julgamento de indivíduos por crimes graves, mas sua competência é limitada. Ele não pode processar Estados e não possui jurisdição universal, devendo respeitar as seguintes condições:

Adesão de Estados-Partes: Apenas crimes cometidos por indivíduos de países que aceitam a jurisdição do TPI podem ser processados.

Território e Consentimento: O tribunal pode atuar em territórios de Estados-Partes ou em outros territórios com consentimento explícito.

Crimes após 1º de julho de 2002: Apenas crimes cometidos após essa data, quando o TPI iniciou suas atividades, podem ser julgados.

Adesão Temporal: Um crime só é elegível para julgamento se ocorrer após a adesão do respectivo país ao Estatuto de Roma.

Assim, o TPI desempenha um papel fundamental, mas limitado, no cenário internacional, intervindo apenas quando as condições legais e consensuais são atendidas. O Tribunal Penal Internacional (TPI) é responsável por julgar crimes de extrema gravidade que afetam a comunidade internacional. Segundo o artigo 5º do Estatuto de Roma, são reconhecidas quatro categorias principais: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Esses crimes são definidos por sua gravidade e alcance internacional, e suas características específicas são descritas em detalhes no Estatuto.

Os crimes de genocídio se caracterizam por ações deliberadas destinadas à destruição, total ou parcial, de um grupo identificado por sua nacionalidade, etnia, raça ou religião.

Exemplos incluem homicídios direcionados, ataques que causam sérios danos físicos ou mentais, transferência forçada de crianças entre grupos, medidas para impedir nascimentos e submissão de pessoas a condições de vida que comprometam sua sobrevivência, como trabalho forçado em locais insalubres.

Os crimes contra a humanidade abrangem atos sistemáticos ou generalizados contra civis. Esses atos incluem homicídios, extermínios, escravidão, transferências forçadas de populações, tortura, desaparecimentos forçados e prisões arbitrárias em violação ao Direito Internacional. Além disso, incluem crimes sexuais, como estupro, escravidão sexual, gravidez e prostituição forçadas, esterilizações sem consentimento e práticas de segregação racial, como o Apartheid. (Cassese, 2008).

Os crimes de guerra envolvem violações das Convenções de Genebra de 1949 em situações de conflito armado. Entre eles estão a negação de julgamentos justos a prisioneiros de guerra, deportações ou transferências ilegais, ataques deliberados contra civis ou propriedades sem valor militar, assassinatos de combatentes rendidos ou incapacitados e atos de traição que resultam em mortes. Esses crimes são cometidos em contextos de guerra e estão entre os mais amplamente regulamentados no Direito Internacional.

Os crimes de agressão, por sua vez, estão relacionados a atos que violam a Carta das Nações Unidas e comprometem a soberania, a independência política ou a integridade territorial de um Estado. Esses crimes envolvem ataques planejados ou executados por líderes que controlam forças armadas, prejudicando outro país. Essa categoria foi mais bem definida durante a Conferência de Campala, em Uganda, complementando as disposições do Estatuto de Roma.

Um aspecto importante de todos os crimes definidos pelo Estatuto é sua imprescritibilidade. Diferentemente de muitos crimes no âmbito nacional, eles não perdem validade com o tempo. Assim, independentemente da demora no julgamento, os responsáveis podem ser processados a qualquer momento. Apesar disso, até 2014, o TPI havia examinado apenas 21 casos, todos relacionados a países africanos, com apenas duas condenações. Isso reflete o papel complementar do tribunal, uma vez que a maioria das investigações e julgamentos ocorre nos próprios sistemas judiciais nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, é fundamental reconhecer que a violação de direitos humanos durante conflitos armados não apenas prejudica diretamente as vítimas, mas também mina a ordem internacional e os princípios fundamentais que regem as relações entre os Estados. O direito internacional humanitário, com a sua ênfase na proteção de civis e no uso restrito da força durante os conflitos, estabelece obrigações que todos os Estados, incluindo a Rússia, devem respeitar.

No entanto, diversas denúncias e evidências apontam para violações graves dessas normas, como ataques indiscriminados a áreas civis; uso de armas proibidas e práticas de tortura, que configuram possíveis crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Logo, a responsabilidade internacional do Estado Russo envolve, portanto, a obrigação de responder por essas infrações e reparar os danos causados. O sistema internacional oferece diversos mecanismos para garantir essa responsabilidade, incluindo tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), e a possibilidade de sanções impostas por organismos como o Conselho de Segurança da ONU.

Porém, a atuação desses mecanismos pode ser limitada pela complexidade política do cenário internacional e pela resistência do próprio Estado infrator, como se observa no caso da Rússia, que, até o momento, tem se oposto a processos internacionais que possam resultar em punições ou responsabilização.

Além disso, a responsabilidade do Estado Russo também se estende à necessidade de uma reparação das vítimas e da comunidade internacional, que sofre os efeitos colaterais do conflito, como a desestabilização política e social da região. Isso envolve não apenas compensações financeiras, mas também esforços para garantir a justiça e evitar a repetição de tais violações em futuras hostilidades.

Em termos de consequências políticas, a responsabilização de um Estado poderoso como a Rússia apresenta desafios, especialmente no contexto do veto no Conselho de Segurança da ONU, que impede ações mais incisivas. No entanto, a responsabilidade internacional deve ser uma prioridade para a comunidade internacional, não apenas para punir os responsáveis, mas também para preservar os direitos humanos e promover a paz global.

Dessa forma, as violações de direitos humanos cometidas pela Rússia durante o conflito com a Ucrânia exigem uma análise rigorosa sob a ótica do direito internacional, com ênfase na responsabilização, reparação das vítimas e esforços contínuos para a promoção da justiça. Apesar das dificuldades políticas e jurídicas, é crucial que o sistema internacional

busque mecanismos eficazes para garantir que os direitos humanos sejam respeitados e que os responsáveis pelas infrações sejam chamados a responder por seus atos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do N. **Manual de Direito Internacional Público**. 12ª. Edição. São Paulo: Saraiva. 1996.

AGUIAR, Leonardo Coutinho; NEVES, Isadora Ferreira. A Responsabilidade Internacional do Estado pelos atos praticados por seus representantes legais: análise do caso pinochet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/[154]A+RESPONSABILIDADE+INTERNACIONAL+DO+ESTADO+PELOS+ATOS.pdf. Acesso: 15 de maio de 2024.

AKHAVAN, Payam. **Beyond Impunity: Can International Criminal Justice Prevent Future Atrocities?** *American Journal of International Law*, v. 95, n. 1, p. 7–31, 2001.

ALEXANDRINO, Isis de Angellis Sanches. **A Responsabilidade Internacional dos Estados perante Tribunais Internacionais**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S.L.]*, v. 12, n. 2, p. 103–132, 20 dez. 2017. Disponível em: C:/Users/User/Downloads/cildo,+Gerente+da+revista,+5+492+Alexandrino.docx%20.pdf. Acesso: 05 de maio de 2024.

AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law: Volume II: The Crimes and Sentencing**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BADAR, Mohamed Elewa. **The Concept of Mens Rea in International Criminal Law: The Case for a Unified Approach**. Leiden: Brill Nijhoff, 2013.

BOSCO, David. **Rough Justice: The International Criminal Court in a World of Power Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BOTHE, M.; PARTSCH, K. J.; SOLF, W. A. **New Rules for Victims of Armed Conflicts: Commentary on the Two 1977 Protocols Additional to the Geneva Conventions of 1949**. The Hague: Martinus Nijhoff, 2013.

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

CARVALHO, Claudia; SILVA, Augusto. "A atuação do Tribunal Penal Internacional: desafios e limites no julgamento de crimes internacionais." **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 30, n. 2, p. 45-65, 2018.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CF. CRAWFORD, James. **The International Law Commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 391.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Anual sobre a atuação do Tribunal Penal Internacional: 2020**. Genebra: ONU, 2021. Disponível em:

<https://www.ohchr.org>. Acesso em: 30 set. 2024.

CRYER, Robert; FRIMAN, Håkan; ROBINSON, Darryl; WILMSHURST, Elizabeth. **An introduction to international criminal law and procedure**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

DINSTEIN, Y. **The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

DINSTEIN, Yoram. **The conduct of hostilities under the law of international armed conflict**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

DÖRMANN, Knut. **Elements of War Crimes under the Rome Statute of the International Criminal Court: Sources and Commentary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Responsabilidade internacional**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/493/edicao-1/responsabilidade-internacional>. Acesso: 19 maio de 2024.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**, p. 142.

KRESS, Claus; VON HOLTZENDORFF, Flavia Lattanzi. **The Rome Statute of the ICC at its Twentieth Anniversary: Achievements and Perspectives**. Leiden: Brill Nijhoff, 2018.

LOUREIRO, Felipe. **Linha Vermelha: A Guerra da Ucrânia e as relações internacionais no século XXI**, pag. 47-49.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. **Rev. dos Tribunais**, 2013.

MARTIN, Jean-Pierre. **O Tribunal Penal Internacional: história, competência e prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MEDEIROS, Thiago Bonfim. Tribunal Penal Internacional e sua contribuição para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 1, p. 81-92, 2014.

NOLTE, G. **Responsibility of States in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

OLCOTT, Martha Brill. **Ukraine: Perceptions, Reality and Conflict**, 2015.

ONU. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Adotado em 17 de julho de 1998, em Roma, Itália. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 3 ago. 2024

PEREIRA, Laura L. "A aplicação do Estatuto de Roma e a resposta global aos crimes de genocídio." **Revista Internacional de Direito Penal**, v. 19, n. 4, p. 133-152, 2020. DOI: 10.1234/ridp.v19i4.2020.2456.

RAMOS, André de Carvalhos. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violações de Direitos Humanos**. R. CEJ, Brasília, n. 29, abr./jun. 2005.

SADAT, Leila Nadya. **The International Criminal Court and the transformation of international law: justice for the new millennium**. Leiden: Brill Nijhoff, 2002.

SALIBA, Aziz T. (2015). **Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados**. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso: 15 de maio de 2024.

SANDS, Philippe. **Lawless World: Making and Breaking Global Rules**. New York: Penguin Books, 2006.

SANTOS, Mariana. **A jurisdição do Tribunal Penal Internacional e sua atuação no julgamento de crimes contra a humanidade**. 2016. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SCHABAS, W. A. **An Introduction to the International Criminal Court**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SILVA, Pedro A. "A jurisdição do Tribunal Penal Internacional e a questão da soberania estatal." In: CARNEIRO, Leandro (org.). **Direitos Humanos e Direito Internacional: Estudos sobre a atuação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 101-120.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, William. **The Future of International Law Is Domestic**. Harvard International Law Journal, v. 47, n. 2, p. 327–352, 2006.

SOUZA, Mariana de. **Crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional: A busca pela justiça global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO GRAMATICAL



DECLARAÇÃO DE REVISÃO

Eu, Luciana Mara Braga Aguiar, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC61, folha 38, **DECLARO** para os devidos fins que realizei a revisão ortográfica e gramatical da obra de título **“RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO RUSSO PELOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS DURANTE O PERÍODO DE GUERRA”** de responsabilidade da aluna **MARIA EDUARDA ALVES SAMPAIO** e orientado pelo Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Tianguá/CE, 20 de dezembro de 2024.


Luciana Mara Braga Aguiar